



Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVII Nº 192-E Brasília - DF, quarta-feira, 6 de outubro de 1999 R\$ 0,60

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
Ministério da Justiça	1
Ministério da Defesa	2
Ministério da Fazenda	3
Ministério da Cultura	5
Ministério do Trabalho e Emprego	5
Ministério da Previdência e Assistência Social	6
Ministério da Saúde	6
Ministério de Minas e Energia	7
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	8
Ministério das Comunicações	12
Ministério da Ciência e Tecnologia	13
Ministério do Meio Ambiente	14
Ministério da Integração Nacional	14
Tribunal de Contas da União	14
Índice: vide caderno não-eletrônico	

Ministério da Justiça

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 5 de outubro de 1999

Nº 760 - Ref.: Ato de Concentração nº 08012.009211/99-11. Requerentes: PARANAPANEMA S/A ("PARANAPANEMA") e COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS ("PARAIBUNA"). Operação: aquisição, pela PARANAPANEMA, companhia holding utilizada pelos Fundos de Pensão, Previ, Aerus, Sistel, Telos e Petros como controladora do grupo de empresas da área de metais não ferrosos, das ações da PARAIBUNA, que atua, principalmente, na produção de zinco. Determino a publicação do presente Despacho, com o objetivo de dar celeridade ao exame do presente processo - cujo objeto enquadra-se na disposição do art. 54 da Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994 -, visando dar ampla divulgação deste procedimento a terceiros, especialmente aos concorrentes, clientes e consumidores, para que se manifestem acerca da pretendida operação e, adicionalmente, ofertem subsídios ao respectivo exame, por esta Secretaria, inclusive, sobre as condições descritas no § 1º do citado dispositivo legal. As manifestações deverão ser por escrito e endereçadas ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica - Secretaria de Direito Econômico - Ministério da Justiça, bloco "T", Edifício Sede, 5º andar, Esplanada dos Ministérios, Brasília (DF), CEP 70064-900, no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste Despacho.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO
Substituto

(Of. El. nº 208/99)

Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, submete à Consulta Pública, até às 18h do dia 29 outubro de 1999, proposta de Captação de Poupança Popular aos Planos Funerários, de interesse da ABREDIF - Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários e do SEFESP - Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo.

Visa o presente ato assegurar a toda a coletividade conhecer da proposta que se aprecia e, principalmente, coligir elementos que possam subsidiar o entendimento conclusivo deste Departamento, para autorizá-la, ou não.

O texto desta proposta de Captação de Poupança Popular aos Planos Funerários, estará disponível na página do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA na Internet, endereço <http://www.mj.gov.br>, no site do DPDC, a partir da data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Os comentários e sugestões deverão ser fundamentados, fazendo-se acompanhar de textos alternativos ou substitutivos, quando envolverem sugestões de alteração ou inclusão, parcial ou total, de qualquer dos tópicos constantes da proposta. Os pronunciamentos recebidos merecerão exame do Setor de Prêmios e Sorteios deste Departamento e comporão, em apartado, o feito constituído sobre o assunto.

Os pronunciamentos, com as devidas identificações, deverão ser encaminhados, exclusivamente, conforme indicado a seguir e, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail: alcides.carvalho@mj.gov.br, relativo a esta Consulta Pública:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
CONSULTA PÚBLICA Nº 01, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999
Captação de Poupança Popular aos Planos Funerários
Aos cuidados do Dr. Alcides José Moraes de Carvalho
Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", 6º andar, Anexo II, Setor de Prêmios e Sorteios - Brasília - Distrito Federal - CEP 70064-900 - FAX(061) 225 3947

NELSON FARIA LINS D'ALBUQUERQUE JÚNIOR

ANEXO

CONSULTA

A ABREDIF Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários e o SEFESP Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo, lastreados na vontade da Categoria, face a Assembléia Geral Extraordinária realizada, vem através desta, mui respeitosamente, apresentar subsídios técnicos, com a finalidade precípua de buscar a harmonização das relações de consumo contidas no segmento de Planos Funerários, na forma do disposto no Artigo 39 do Decreto nº 70.951/72, que regulamentou a Lei 5.768/71.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Decreto nº 70.951/72

TÍTULO II - Das Operações de Captação de Poupança Popular

Artigo 31 - in verbis:

"Dependerão de Prévia autorização do Ministério da Fazenda nos termos da Lei 5.768 de 20 de dezembro de 1.971, desse regulamento e dos atos normativos que se destinam a complementá-lo e quando não sujeitos a de outra Autoridade ou Órgãos Públicos Federais:

I -

II -

III -

IV -

V - Qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza".(grifo nosso)

Artigo 39 - in verbis:

"O Ministério da Fazenda, visando adequar as operações de que trata o artigo 31, as condições de mercado ou da política econômica-financeira, poderá fixar disposições diferentes das previstas neste regulamento quanto a: limites de prazo, de participações, de capital social e de valores dos bens, direitos ou serviços, normas e modalidades contratuais, percentagens máximas permitidas a título de despesas administrativas, valores dos prêmios a distribuir".

Com base na consulta realizada, a qual recebeu o número MJ/SDE/nº 08012002870/98-18, (doc.01 anexo) que considera as operações de poupança com finalidade precípua de prestar serviço funerário futuro, se enquadra no artigo 7º da Lei 5.768/71 e artigo 31 inciso 5º do Decreto 70.951/72, e conforme decisão prolatada pelo 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que em sessão de 18/04/91, julgando o recurso 85.164 resultou o Acórdão nº 201.67.027, (doc.02 anexo) definiu ser tal operação atividade descrita no inciso 5º do artigo 31 do Decreto nº 70.951/72, que regulamentou a Lei 5.768/71.

Tendo em vista que todos os entendimentos são unânimes em afirmar

que os Planos Funerários estão enquadrados nos dispositivos ora referidos, e não havendo disposições específicas para tal situação, poderá o Ministério da Justiça, usando dos instrumentos, que lhe propicia o Artigo 39 do referido Decreto, estabelecê-las.

Visando colaborar com o Poder Público, para que este faça prevalecer os interesses coletivos, no que diz respeito à captação de poupança popular com promessa de contraprestação de serviço funerário futuro, as entidades representativas que esta subscreve, apresentam os tópicos abaixo, que descrevem as condições e situações especiais que devem ser observadas:

I- Prazo de Captação com base em Cálculo Atuarial

II- Área de Atuação

III- Qualificação (Capital Social)

IV- Garantia Patrimonial

V- Valor da Captação (Conteúdo Econômico)

VI- Taxa de Implantação

VII- Carência para atendimento

VIII- Ocorrências fora da Área de Atuação

IX- Auditoria

X- Taxa de Administração

XI- Habilitação Legal

XII- Prazo contratual

I - PRAZO DA CAPTAÇÃO COM BASE NO CÁLCULO ATUARIAL

1- Considerações Iniciais:

1.1 - Segundo organismos oficiais, a estatística de óbitos anual é em média 7 (sete) para cada grupo de 1.000 (um mil) habitantes.

A experiência e a prática demonstram que o universo de pessoas que se inscrevem nos programas de assistência familiar é constituído por uma faixa etária que eleva esta média em 30% (trinta pontos percentuais).

1.2 - Dada a característica familiar do programa, cada inscrição beneficia aproximadamente 7 (sete) pessoas.

Desta forma, obtemos os seguintes indicadores:

Situação Simulada 1:

1.000 pessoas = 9,1 óbitos/ano

1.000 contratos = 7.000 pessoas

7.000 pessoas = 63,7 óbitos/ano

63,7 óbitos/ano divididos por 1.000 contratos = 0,0637 óbitos/ano por contrato

0,0637 óbitos/ano divididos por 12 meses = 0,0053 óbitos/mês por contrato.

Assim sendo:

O valor total da captação (conteúdo econômico), multiplicado pelo índice de 0,0053 é igual o valor da captação mensal necessária para se viabilizar o programa.

Tempo de Captação = $\frac{\text{valor do conteúdo econômico}}{\text{valor da captação mês}}$

Para uma melhor compreensão, apresentamos:

Situação Simulada 2:

Valor do Conteúdo Econômico = R\$.200,00

Quantidade de Contratos = 1.000

Total de Pessoas = 7.000

7.000 pessoas = 63,7 óbitos/ano x R\$.200,00 = R\$.12.740,00 ano.

R\$.12.740,00 dividido por 1.000 contratos = R\$.12,74 por contrato/ano

R\$.12,74 dividido por 12 meses = R\$.1,06

R\$.200,00 dividido por R\$.1,06 = 188 meses

Como demonstrado, no caso específico de captação de poupança popular para prestação de serviço funerário futuro, o valor do conteúdo econômico, que é o total a ser captado, pode ser dividido em até 188 meses, sem qualquer prejuízo econômico ou inviabilidade técnica, desde que seja demonstrado que o índice atuarial é inferior a 9,1 óbitos/ano para cada grupo de 1.000 pessoas.

II - ÁREA DE ATUAÇÃO:

Visando garantir que o consumidor receberá o atendimento na forma estabelecida no contrato, a empresa administradora do programa de assistência familiar, deverá anexar em seu pedido de autorização junto ao Ministério da Justiça:

1 - Relação das localidades em que está autorizada a prestar diretamente o atendimento funerário;

2 - Relação das cidades onde o serviço será prestado por empresa conveniada, com apresentação do contrato firmado e registrado em cartório onde a empresa conveniada (prestadora do serviço) se declara solidária com as obrigações da administradora para com o consumidor contratante;

Acreditamos ser esta a única forma de garantir uma relação segura com o consumidor, que espera, quando da sua adesão, ter garantida a